

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

Publique-se Inclua-se em
página por cinco
12 : 12 : 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 01
PROC. 11723
B

ENTREGUE MESA EM:

11072 1501 56 046934

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
11723 de 13/12/1995
Ass. B 07 folhas

PROJETO DE LEI Nº 953, DE 1995

Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989 e altera a redação do seu artigo 21.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º -

Acrescente-se parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, com a seguinte redação, renumerando o parágrafo único para 1º:

§ 2º -

Inexistindo Unidade da Marinha, no local em que se situa a garagem, porto de permanência do veículo, o imposto será devido no local de sua estadia, ainda que matriculado em outro.

Artigo 2º -

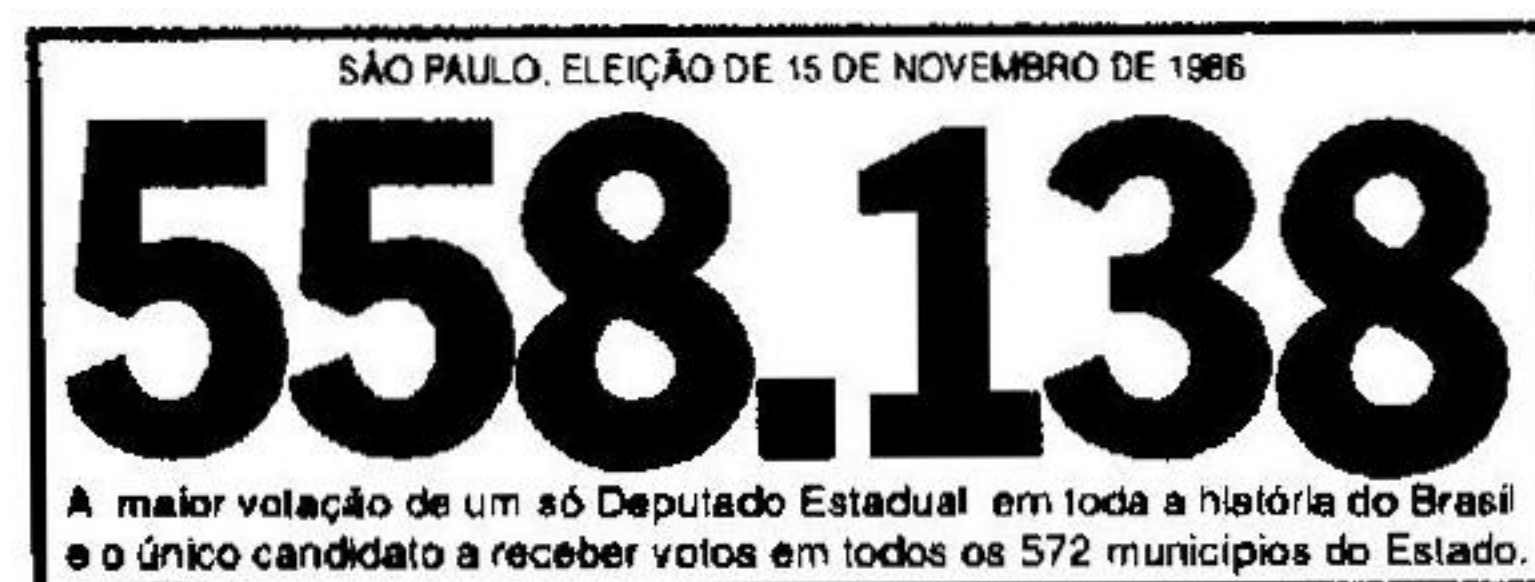
O artigo 21 da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 21 -

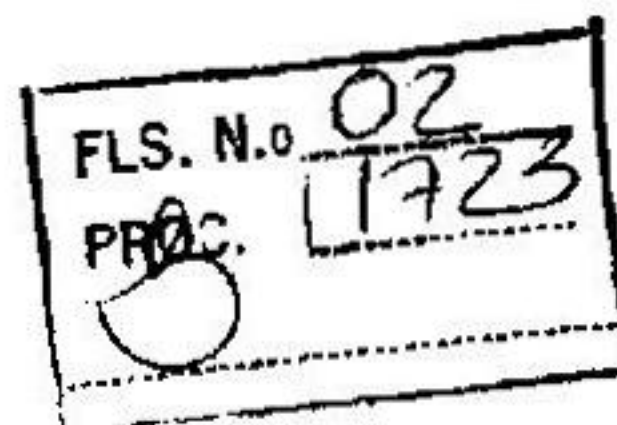
Do produto de arrecadação do Imposto, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do município onde



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- FOLHA 2 -



estiver o veículo licenciado, inscrito, matricula-
do ou de sua permanência, quando se tratar de em-
barcação e ocorrer a hipótese do parágrafo 2º do
artigo 2º, incluídos os valores correspondentes à
correção monetária, juros e multas.

Artigo 3º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

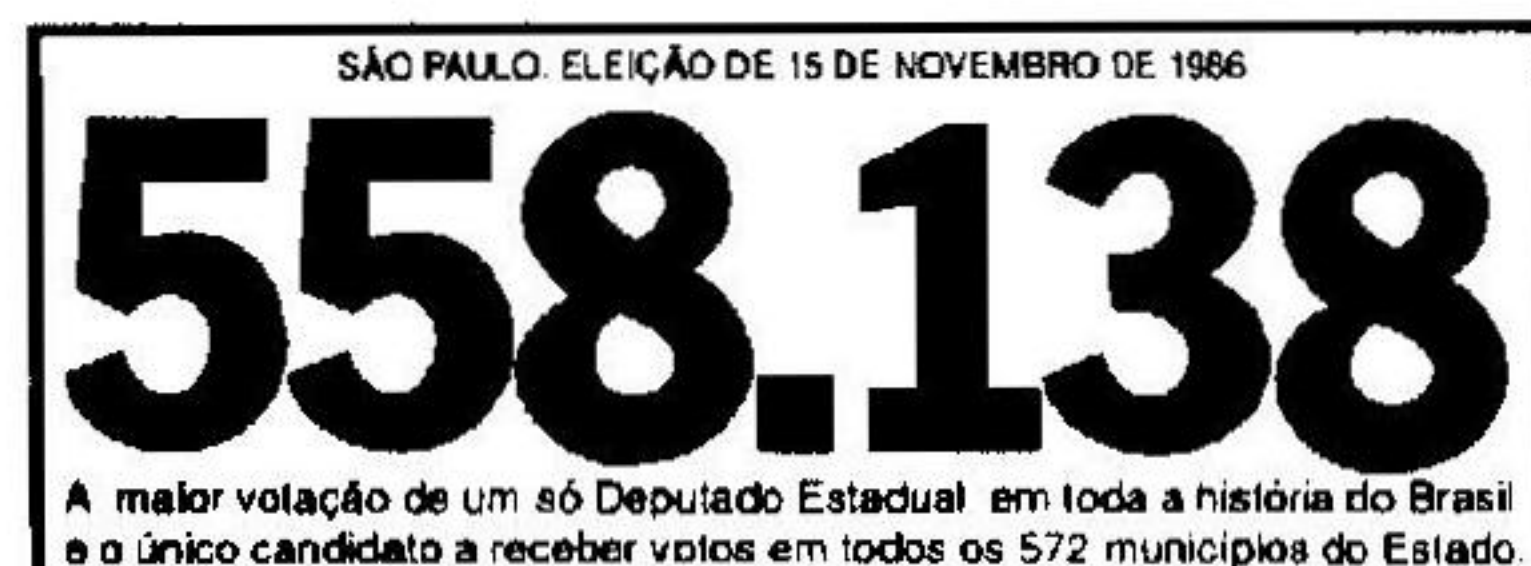
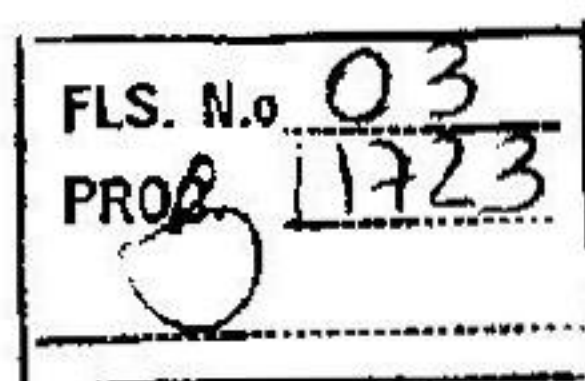
Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 12 / 12 / 1995

Chefe de Seção



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- FOLHA 3 -

J U S T I F I C A T I V A

As Administrações dos Municípios são oneradas pela permanência de veículos em seus territórios.

Por isso, a Lei Estadual nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, preceitua em seu art. 21, que o produto de arrecadação do referido tributo será dividido entre o Estado e o Município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo.

Ocorre que as embarcações só podem ser matriculadas nos Municípios que possuem Unidades de Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

E, como é notório, somente alguns poucos Municípios possuem essas Unidades, da Armada.

Por razões óbvias, Capitania dos Portos ou Delegacia da Capitania dos Portos estão instaladas nos Municípios mais desenvolvidos e, portanto, menos carentes de recursos financeiros.

Assim sendo, contém a Lei 6606/89 evidente e injusto tratamento aos Municípios litorâneos menores, que não têm Unidades da Capitania dos Portos onde são registradas as embarcações, pois, um grande número de barcos, especialmente de turismo, utilizam-se de garagens, nessas cidades.

A referida legislação é injusta, porque priva os pequenos Municípios e, portanto, os mais carentes de receita que é atribuída aos maiores que, em razão de sua grandeza, possuem maiores recursos financeiros.

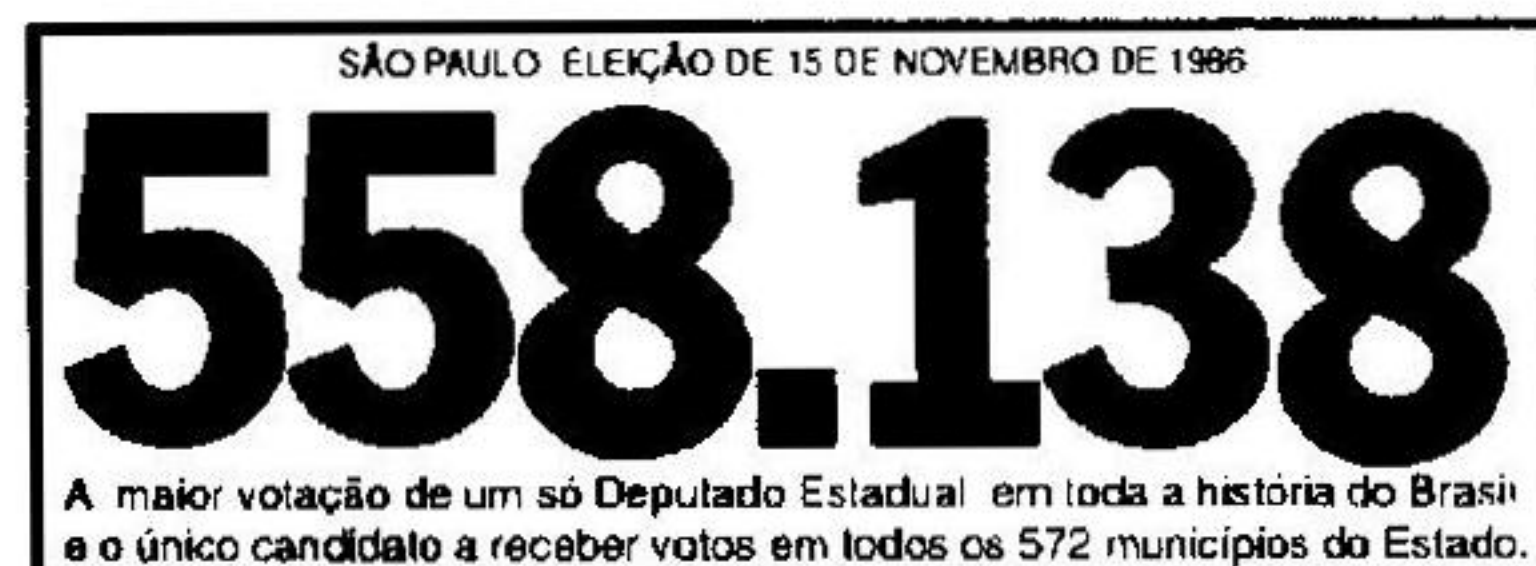
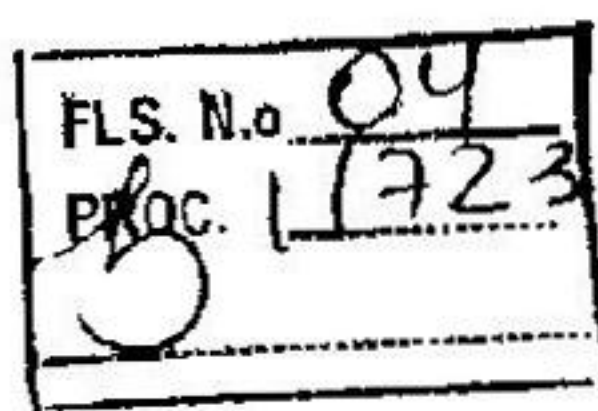
Considere-se, ainda, o ônus que as embarcações trazem para o pequeno Município onde permanecem, com problemas de poluição ambiental, segurança e de outras naturezas. Os acidentes que resultam em poluição ambiental são frequentes.

O policiamento das atividades náuticas, para proteção dos banhistas, é ônus assumido pelo Município - quer ele tenha ou não Capitania dos Portos -, diante da notória ausência de recursos materiais daquele órgão ministerial.

Os usuários de embarcações acostadas, em caráter permanente, nos portos dos Municípios constituem população eventual que traz obrigações, sem qualquer contribuição fiscal, relativamente ao seu barco. Os veranis-



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



FOLHA 4

tas, por exemplo, possuidores de imóvel, pagam o IPTU.

Os clubes náuticos, que abrigam as embarcações, em nada contribuem para os pequenos Municípios onde estão sediados, e ainda geram problemas de consumo de água e de trânsito entre as garagens e o cais.

As embarcações turísticas geram recursos e, concomitantemente, ônus que devem ser suportados com recursos daquelas atividades de lazer e não com mais sacrifício dos moradores dos pequenos e pobres Municípios.

Para corrigir esta iniquidade de tratamento entre Municípios que possuem Unidades da Capitania dos Portos, para registro de veículos automotores e as cidades menores e sem recursos para as suas mais pequenas necessidades, é que se propõe a alteração da Lei nº 6606/89, no seu artigo 21 e acrescenta-lhe parágrafo 2º ao seu artigo 2º.

Com as alterações ora propostas, os pequenos Municípios do litoral paulista, que abrigam de forma permanente embarcações, porém, não possuem Unidade da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha, poderão vir a receber parte do IPVA, sem qualquer prejuízo para os cofres Estaduais que continuarão a recolher a mesma percentagem.

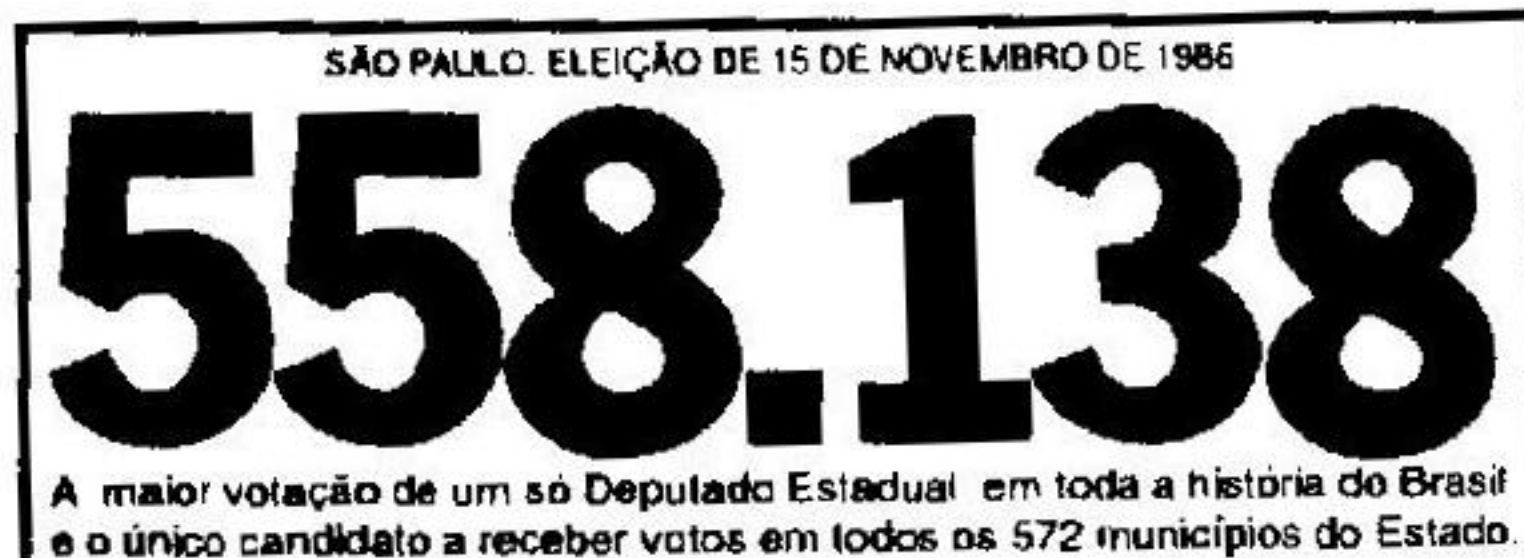
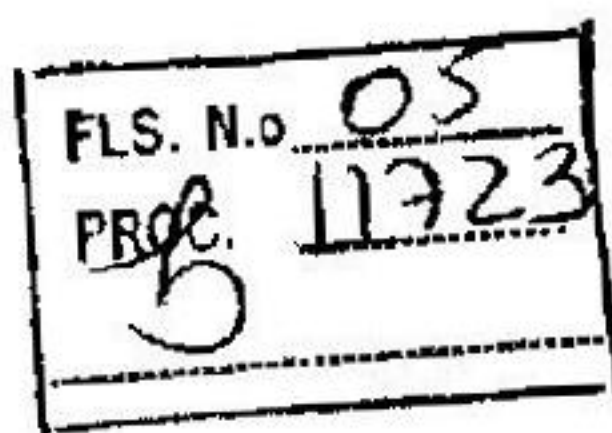
Diante do elevado valor de alcance social para a população litorânea, solicito o apoio de meus nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Deputado AFANASIO JAZADJI

LEGISLAÇÃO CITADA: Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989 - Dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FOLHA 5

LEI N 6606 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

§ 1.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1.º de janeiro de cada exercício.

§ 2.º Em se tratando de veículo novo, o fato gerador considera-se ocorrido na data da sua primeira aquisição.

§ 3.º Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, considera-se ocorrido o fato gerador na data do seu desembarque aduaneiro.

§ 4.º Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo novo aquele que ainda não foi objeto de saída para o consumidor final.

Art. 2.º O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante as autoridades de trânsito, da marinha ou da aeronáutica.

Parágrafo único. Não estando o veículo sujeito a registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, o imposto será devido no local de domicílio do seu proprietário.

Art. 3.º Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Art. 4.º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I — o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II — o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III — o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, na forma do artigo 18;

IV — o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de Isenção ou imunidade do imposto.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 5.º A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo.

§ 1.º Em se tratando de veículo novo, a base de cálculo será o valor constante da nota fiscal e/ou documento de transmissão da propriedade.

§ 2.º Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, o valor venal, para efeito do primeiro lançamento, será o constante do documento relativo ao desembarque aduaneiro, acrescido dos tributos e demais gravames devidos pela importação, ainda que não recolhidos pelo importador.

§ 3.º Na falta do documento referido no parágrafo anterior, será considerado, para a fixação do valor venal, o constante do documento expedido pelo órgão federal competente para a cobrança do tributo devido pela importação.

Art. 6.º Para efeito de lançamento, quanto a veículo usado, a Secretaria da Fazenda estabelecerá tabela de valores venais, levando em conta:

I — em relação a veículos terrestres: marca, modelo, espécie, ano de fabricação e procedência;

II — em relação a embarcações: potência, combustível, comprimento, casco e ano de fabricação;

III — em relação a aeronaves: peso máximo de decolagem e ano de fabricação.

§ 1.º A tabela deverá ser divulgada no mês de dezembro, para vigorar no exercício seguinte.

§ 2.º Para a fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de novembro.

§ 3.º A Secretaria da Fazenda poderá adotar, se houver, tabela de valores venais elaborada pelo Conselho de Política Fazendária — CONFAZ.

§ 4.º Os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação terão, nas suas respectivas categorias, um único valor.

§ 5.º A tabela poderá ser elaborada com os valores venais expressos em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP.

Art. 7.º A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal, é de:

I — 3,5% (três e meio por cento) para quaisquer veículos importados, para embarcações e para aeronaves, bem como, em relação a veículos nacionais, para automóveis de passeio, de esporte e de corrida, camionetas de uso misto;

II — 2% (dois por cento) para qualquer outro veículo, inclusive motocicletas e ciclomotores;

III — 1% (um por cento) para veículos de passeio, de esporte e de corridas, camionetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool, desde que fabricados até a data de 31 de dezembro de 1989.

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO

Art. 8.º São isentos do imposto os veículos de propriedade:

- I — da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias;
- II — dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações;
- III — das entidades sindicais dos trabalhadores;
- IV — das instituições de educação ou de assistência social, que:
 - a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - b) não restringirem a prestação de serviços a associados ou contribuintes;
 - c) aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no País;
 - d) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 9.º São isentos do pagamento do imposto:

- I — a embarcação de propriedade de pescador profissional, pessoa física, por ele utilizada na atividade pesqueira;
- II — os veículos de Embaixadas, Representações Consulares, de Embaixadores e de Representantes Consulares, bem como de funcionários de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático, e desde que os respectivos países de origem adotem reciprocidade de tratamento;
- III — os veículos não registrados no Estado, de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, durante seu período de permanência no País, nunca superior a 1 (uma) ano;
- IV — as máquinas agrícolas;
- V — os veículos utilizados no transporte público de passageiros, na categoria de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos;
- VI — as embarcações, aeronaves e locomotivas utilizadas nos serviços de transporte público de passageiros e cargas;
- VII — os ônibus empregados exclusivamente no transporte urbano, suburbano ou metropolitano;
- VIII — os veículos especialmente adaptados, de propriedade de deficientes físicos.

Art. 10. O reconhecimento de imunidade e a concessão das isenções dar-se-ão de conformidade com o que for estabelecido pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Verificado pelo Fisco ou pelas autoridades responsáveis pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preencheu, ou deixou de preencher, as condições exigidas para a isenção, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, corrigido monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de sujeitar-se à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

Art. 11. O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que caracterize sua destruição ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo não desonera o interessado do pagamento do tributo no exercício.

Art. 12. O imposto será devido anualmente e cobrado em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1.º O Poder Executivo fixará anualmente escala com datas de vencimentos do imposto e de cada uma das parcelas, podendo estabelecer incentivos para o pagamento antecipado.

§ 2.º O imposto não será corrigido monetariamente se recolhido dentro dos prazos de seu vencimento.

Art. 13. O valor do imposto de veículo novo será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês de sua aquisição.

Art. 14. Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é isento ou está isento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de renovação, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

Art. 15. O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já solvido neste Estado ou em outras Unidades da Federação, observado sempre, o respectivo exercício fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito de registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

Art. 16. Fica instituído o Cadastro de Contribuintes do IPVA, que será organizado e mantido pela Secretaria da Fazenda, mediante unificação e adaptação dos controles já existentes nos órgãos do Estado.

§ 1.º Quaisquer alterações havidas em relação ao proprietário ou ao veículo serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, no prazo que for fixado, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2.º Em caso de alienação do veículo, a obrigação de comunicação de que trata o parágrafo anterior é comum ao alienante e alienatário.

§ 3.º O lançamento do imposto poderá ser feito de ofício com base nos dados constantes do Cadastro de que trata este artigo.



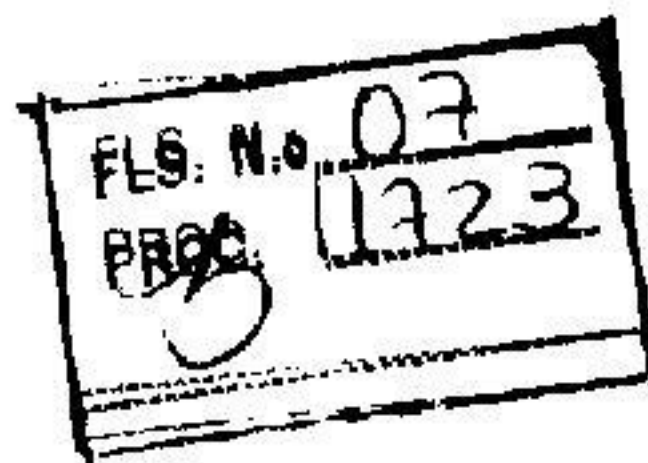
Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FOLHA 7



§ 4.º As informações prestadas à Secretaria da Fazenda e relativas ao Cadastro de Contribuintes do IPVA são de inteira responsabilidade do contribuinte e as autoridades competentes para o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, não poderão praticar qualquer ato decorrente da alteração do domínio ou posse do veículo sem que tenha sido promovida a comunicação de que cuida o § 1.º deste artigo.

§ 5.º O Cadastro de Contribuintes do IPVA terá seu uso franqueado aos órgãos públicos estaduais e municipais, bem como de organizações privadas.

Art. 17. O débito fiscal relativo ao imposto, quando não pago no prazo, sujeita-se à correção monetária do seu valor, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e a multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 1.º A correção monetária será determinada mediante multiplicação do valor do imposto devido pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma UFESP no mês em que o imposto deveria ter sido pago.

§ 2.º Os juros e a multa de que trata este artigo serão calculados sobre valores corrigidos monetariamente.

Art. 18. A violação dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I — falta de pagamento do imposto: multa de 1 (uma) vez o valor do imposto;

II — não inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

III — falta de comunicação à Secretaria da Fazenda, de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

IV — fraude no preenchimento de requerimentos de imunidade e de isenção, de Guia de Recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda: multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, e serão calculadas sobre valores monetariamente corrigidos, não excluindo o pagamento do imposto, quando devido.

Art. 19. Verificada qualquer infração à legislação atinente ao imposto, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1.º A lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, de que trata este artigo, é de competência privativa dos Agentes Fiscais de Rendas.

§ 2.º Aplica-se, no que couber, ao Auto de Infração e Imposição de Multa previsto neste artigo a disciplina processual estabelecida na legislação correspondente ao imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços.

Art. 20. Poderá o autuado pagar a multa fixada no Auto de Infração e Imposição de Multa com desconto:

I — de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa;

II — de 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de 1.ª Instância administrativa;

III — de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

§ 1.º Condiciona-se o benefício ao pagamento, integral e no mesmo ato, do imposto devido.

§ 2.º O pagamento efetuado nos termos deste artigo:

1 — implica renúncia à defesa ou recurso previstos na legislação, mesmo os já interpostos;

2 — não elide a aplicação do disposto no artigo 17.

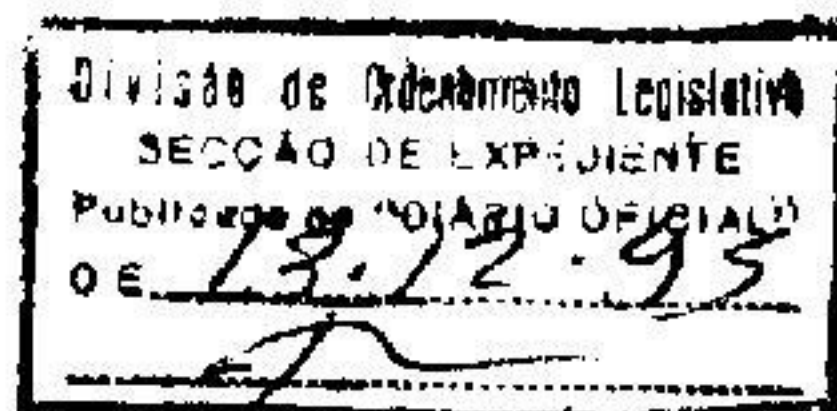
§ 3.º Na hipótese de pagamento nos termos do inciso I, o prazo nele previsto não se computará para efeito de incidência do acréscimo e correção monetária de que trata o artigo 17.

Art. 21. Do produto da arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo, incluídos os valores correspondentes à correção monetária, juros e multas.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1987, revogada a Lei n. 4.266 (1), de 27 de dezembro de 1985.

Orestes Quirino — Governador do Estado.

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 324ª à 3ª Sessões Ordinárias (de 14/12/95 a 6/02 de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 08
Processo 11723/95

D.O.L. 7 de fevereiro de 1996

As Comissões de
I) Constituinte e Justiça
II) Transportes e Comunicações
III) Finanças e Orçamento
12 2 96
MARCOS MARQUES - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 15/2/96

CRG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 15/02/96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Relatório de Aloísio Vieira

com prazo para observação de 10 dias

16 02 96

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada

Relatório COT

com 02

de 09

S.O. 00 / 03 / 96

a partir

SECRETARIO DE JUSTIÇA